

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS – FARMANGUINHOS**  
**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**

**Resposta ao recurso interposto pela Natcofarma do Brasil Ltda em relação à Chamada Pública nº 08/2017 – Medicamento Everolimo.**

**RELATÓRIO:** A empresa Natcofarma do Brasil Ltda apresentou, em 31/05/2017, petição intitulada Recurso requerendo a retificação da chamada pública nº 08/2017 para seleção de empresas para formalização de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, nos termos da Portaria GM/MS 2.531/2014, referente ao medicamento Everolimo aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a assinatura do acordo de sigilo que está previsto no aviso de chamada pública nº 08/2017 viola os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, em desacordo com os arts. 3º, 43, § 1º, 44 da Lei nº 8.666/93;
- b) a ausência de informações quanto à qualificação econômica - financeira e/ou regularidade trabalhista das empresas proponentes viola os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93;
- c) que os itens 5.2 e 5.3 da chamada pública violam o princípio da transparência e implicam em avaliação subjetiva e
- d) que o preço deveria ser adotado como critério de desempate.

**DECISÃO:**

1. Os recursos administrativos, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, são cabíveis contra decisões administrativas. Nesse sentido, consideramos que a petição apresentada pela empresa Natcofarma do Brasil Ltda tem a natureza de um pedido de esclarecimento/impugnação e, portanto, pode ser avaliado e decidido pela Comissão de Análise e Julgamento das propostas de Parceria de Desenvolvimento Produtivo, instituída por meio da Portaria nº 16/2017-DIR.

2. A Comissão entende que a petição apresentada **não possui embasamento jurídico para justificar a retificação do aviso de chamada pública nº 08/2017**, conforme será explanado a seguir.

3. A presente chamada pública tem por objetivo dar oportunidade que empresas interessadas em firmar futuramente uma PDP com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos possam apresentar suas propostas. Todavia, conforme destacado na própria chamada pública a eventual contratação se dará num momento futuro e será baseada no art. 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/93. Isso significa dizer que a presente

chamada pública, muito embora deva respeitar os princípios gerais que norteiam a Administração Pública como um todo, não está sujeito à todas as regras contidas na Lei nº 8.666/93.

4. É preciso esclarecer que a Emenda Constitucional n. 85/2015 consolidou a criação de um verdadeiro sistema de incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, razão pela qual a interpretação das regras infraconstitucionais deve se dar em consonância com os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, e especialmente no comando contido no seu art. 218.

5. Sobre a alegação no sentido de que assinatura do acordo de sigilo que está previsto no aviso de chamada pública nº 08/2017 viola os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, em desacordo com os arts. 3º, 43, § 1º, 44 da Lei nº 8.666/93, entendemos que a mesma não se sustenta. Para que Farmanguinhos possa avaliar corretamente as propostas apresentadas é indispensável que as empresas proponentes apresentem informações sobre os seus respectivos processos produtivos, que podem caracterizar segredos industriais que devem ser preservados em conformidade com o disposto no art. 195, inciso XI, da Lei n. 9.279/96. Portanto, a assinatura do acordo de sigilo representa uma proteção às empresas proponentes, o que irá proporcionar a maior participação de interessados.

6. A obrigação de guardar sigilo sobre as informações confidenciais transmitidas não irá prejudicar em nada as empresas participantes da chamada pública, que poderão ter acesso integral a todos os documentos que não contenham informações consideradas sigilosas.

7. No que diz respeito à alegação de que a ausência de informações quanto à qualificação econômica - financeira e/ou regularidade trabalhista das empresas proponentes viola os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, consideramos que a alegada violação não está caracterizada.

8. Conforme já explicitado acima, não se trata de um procedimento estritamente regulado pela Lei n. 8.666/93, razão pela qual, nesse momento inicial de identificação de potenciais parceiros entendemos ser desnecessária a verificação de tais requisitos de qualificação econômica – financeira e regularidade fiscal e trabalhista. A verificação de tais requisitos ocorrerá previamente à contratação, conforme expressamente previsto no item 4.2 da chamada pública. Tal entendimento está em consonância, inclusive, com o espírito do § 1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 e, por analogia, ao disposto no art. 8º do Decreto nº 7581/2011. Cabe destacar, ainda, que a presente chamada pública não implica em obrigação de contratação por Farmanguinhos, conforme explicitado no seu item 1.7.

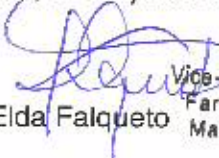
9. Em relação ao argumento no sentido de que os itens 5.2 e 5.3 da chamada pública violam o princípio da transparência e implicam em avaliação subjetiva, esta Comissão entende que a alegação não merece prosperar. Isso porque o item 5.2 – que trata da compatibilidade da infraestrutura fabril de Farmanguinhos em relação ao processo produtivo apresentado – está em perfeita consonância com os princípios da economicidade e vantajosidade, bem como com as diretrizes contidas na Portaria GM/MS 2.531/2014, sendo absolutamente desnecessário que as empresas proponentes tenham acesso prévio às informações sobre a infraestrutura de Farmanguinhos para fins de formulação de proposta.

10. Para os fins da análise prevista na presente chamada pública é necessário tão somente que as empresas proponentes detalhem os seus respectivos processos produtivos, cabendo ao ente público avaliar essa compatibilidade.

11. Finalmente, os critérios de desempate estão claramente delimitados, não havendo justificativa técnica ou jurídica para incluir o preço como um elemento de desempate, especialmente já que considerando que os preços sugeridos podem sofrer alterações quando do momento da aprovação da PDP pelo Ministério da Saúde, conforme explicitamente previsto no item 5.7 da chamada pública.

12. Por tais razões a Comissão entende por não acolher os questionamentos apresentados pela empresa Natcofarma do Brasil Ltda, mantendo a chamada pública nos termos de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2017

  
Eida Falqueto  
Vice-Diretoria de Operações  
Farmaguinhos / Fiocruz  
Matr. Sape: 1567217

Comissão de Análise e Julgamento das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento  
Produtivo – PDP

Coordenadora

